



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 2007 **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1005/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A A carteira de radialistas emitida por sindicato da categoria, ou na sua ausência, por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, é válida em todo território nacional como prova de identidade e tem fé pública.

Parágrafo único. A validade da carteira de que trata este artigo é condicionada à observância do modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - nome da mãe;

III - nacionalidade e naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - estado civil;

VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;

VIII - número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;

IX - cargo ou função profissional;

X - ano de validade da carteira;

XI - data de expedição;

XII - marca do polegar direito;

XIII - fotografia;

XIV - assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;

XVI - grupo sangüíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado pela e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, na inexistência deste, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento sob pena de suspensão do registro até a devida regularização junto à Federação ou Sindicato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço tem seu embrião no projeto apresentado pelo nobre Deputado Maurício Rabelo e no substitutivo apresentado na CTASP, pela nobre relatora Deputada Dra. Clair, que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007, teve a tramitação interrompida.

Os radialistas, nos moldes do que jornalistas e outras categorias similares já desfrutam, desejam atribuir fé pública ao documento de identificação profissional emitido por seus sindicatos ou federações.

Com a presente medida, devidamente atualizada quanto a técnica legislativa, e como convededores da realidade do exercício da nobre profissão de radialista, pretendemos, a exemplo do que pretendeu o também radialista Maurício Rabelo, preencher essa lacuna no mundo jurídico, e homenagear os profissionais que de perto falam com a população, oferecendo serviços que concorrem para a construção da cidadania, sem deixar de preservar a identidade cultural de nosso povo.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO